



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.720285/2013-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.777 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente AVON INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 21/10/2010 a 23/03/2012

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ÁGUAS DE COLÔNIA

As águas de colônia destinadas a perfumar o corpo são classificadas na posição 3303 (PERFUMES E ÁGUAS-DE-COLÔNIA), nos termos da 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, Nota 3 do Capítulo e NESH da posição 3303, tendo em vista que a posição 3303, aplica-se aos perfumes que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido (compreendendo os bastões (sticks)), e as águas de colônia, cuja função principal seja a de perfumar o corpo.

DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO. CONSEQUÊNCIAS.

Constatado erro na classificação fiscal, estando a descrição da mercadoria em divergência com a efetivamente importada e sujeita a licenciamento não automático, cabe imposição de penalidade por falta de Licença de Importação (LI).

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA DE 1%. CABIMENTO.

Constatado erro na classificação fiscal do produto importado, cabível a imposição de multa correspondente a 1% do valor aduaneiro do produto.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 108 DO CARF.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em julgar o Recurso Voluntário da seguinte forma: **(i)** por maioria de votos, para rejeitar a proposta de conversão do julgamento do recurso em diligência suscitada em sessão pela Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne. Vencidas as

Conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne e Thaís de Laurentiis Galkowicz, e **(ii)** por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thaís de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se de autos de infração lavrados no intuito de formalizar a exigência de II, IPI vinculado e PIS/Cofins importação, além das multas por erro de classificação e por falta de licenciamento de importação. Somadas, essas parcelas totalizavam, à época da lavratura, o valor de R\$ 6.640.458,03.

Sinteticamente, consoante consignado no Relatório de Fiscalização MPF - 0815500-2013-00361, anexo ao auto de infração (e-fls. 161 a 237), o contribuinte, ora impugnante, promovera, por meio das 35 declarações listadas no Anexo I, que foram parametrizadas para o canal verde de conferência, a importação de produtos descritos como "colônias desodorantes" e os classificou no código NCM nº 3307.20.10.

Entretanto, segundo constatado a partir de análises técnicas, relatadas nos Laudos de Análise nº 1040/2012-1, 1040/2012-2, 1040/2012-3, 1044/2012-1, 1045/2012-1 e 1046/2012-1, todos os produtos reuniram as características de "águas de colônia", classificadas no Subitem 3303.00.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul, para o qual é prevista a incidência do imposto de importação à alíquota de 18%, sem a aplicação da preferência tarifária, em razão da desqualificação dos certificados de origem.

Acrescenta a autoridade autuante, nesse trilhar, que as importações ocorreram ao desamparo de Licença de Importação, pois os produtos classificados no subitem da NCM apontado como correto sujeitam-se à anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos da Resolução RCD nº 81, de 2008. Consequentemente, o erro da identificação do código da Nomenclatura impedira o licenciamento apropriado.

Finalmente, afirma a autoridade fiscal, a conduta de classificar incorretamente a mercadoria na Nomenclatura do Mercosul determinaria a aplicação da multa de 1% do valor aduaneiro, prevista no art. 84, I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Regularmente cientificado pela via postal em 03/07/2013, conforme aviso de recebimento à e-fl. 652, o contribuinte apresenta sua impugnação em 02/08/2013, conforme recibo à e-fl. 783.

Em tal peça, resumidamente, após expor os aspectos da acusação que julga relevantes para a solução do litígio, apresenta seis linhas de defesa, demarcadas a partir da transcrição literal dos seguintes excertos da impugnação:

- (i) os produtos importados foram corretamente classificados sob o código NCM nº 3307.20.10 - desodorantes corporais líquidos, na medida em que a fórmula dos mesmos contém o agente químico com efeito desodorante denominado de Cetrimônio Clorido (Cloreto de Cetrimônio ou Cloreto de Cetil Trimetil Amônio), o que não foi considerado na conclusão dos Laudos Técnicos encomendados pela Receita Federal;
- (ii) a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é a autoridade competente para avaliar a natureza/composição dos produtos importados pela Impugnante;
- (iii) os produtos importados classificados sob o código NCM nº 3307.20.10 - desodorantes corporais líquidos estão regularmente registrados perante a ANVISA;
- (iv) a classificação fiscal dos produtos importados sob o código NCM nº 3307.20.10 - desodorantes corporais líquidos, por força da presença do agente químico com efeito desodorante denominado de Cetrimônio Clorido (Cloreto de Cetrimônio ou Cloreto de Cetil Trimetil Amônio), está de acordo com o artigo 49, inciso I, alínea 'e', do Decreto nº 79.094/1977;
- (v) as absurdas multas aplicadas pela fiscalização são indevidas, pois (a) é correta a classificação fiscal adotada pela Impugnante, (b) não há que se falar em importação de mercadorias ao desamparo de licença de importação na medida em que não se aplica a Resolução ANVISA nº 81/08; e
- (vi) ainda que possa cogitar da procedência das autuações fiscais, o que se admite apenas e tão somente pelo princípio da máxima eventualidade, está incorreta a apuração da base de cálculo do PIS/COFINS - Importação, na medida em que o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu pela impossibilidade de inclusão na base de cálculo dos valores das próprias contribuições e do ICM S - RE nº 559.937/RS.

Ao final, o contribuinte protesta pela juntada de provas tendentes a comprovar os argumentos de defesa, inclusive as traduções juramentadas.

Ato contínuo, a DRJ-RECIFE (PE) julgou a Impugnação do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/10/2010 a 23/03/2012

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO EXPRESSA. CONSEQUÊNCIAS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente impugnada.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 21/10/2010 a 23/03/2012

DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGIME DE ORIGEM DO MERCOSUL. CONSEQUÊNCIAS.

Constatada diferença entre a descrição apresentada e a mercadoria importada, inclusive no que diz respeito à classificação consignada no Certificado de Origem e a resultante da verificação aduaneira da mercadoria, resta afastada a preferência tarifária própria do regime do Mercosul.

DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO. CONSEQUÊNCIAS.

Constatado erro na classificação fiscal, estando a descrição da mercadoria em divergência com a efetivamente importada e sujeita a licenciamento não

automático, cabe imposição de penalidade por falta de Licença de Importação (LI).

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA DE 1%. CABIMENTO.

Constatado erro na classificação fiscal do produto importado, cabível a imposição de multa correspondente a 1% do valor aduaneiro do produto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito da autuação, repetindo as mesmas argumentações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O cerne da questão do presente processo é decidir sobre a correta classificação fiscal dos produtos importados, sendo certo que a análise das demais questões são dependente da solução do litígio nesse ponto.

Conforme relata a Fiscalização, a AVON classificou indevidamente as mercadorias importadas por meio das DI(s) listadas no Anexo I do Relatório Fiscal como “**desodorantes corporais**” (código NCM 3307.20.10), pois não possuem as características próprias desses produtos, por aplicação das RGI-1 e conforme laudos técnicos juntados aos autos. Além disso, fez constar nos autos informações e fotos, extraídas no *site* da própria importadora, que caracterizam os referidos produtos como “*fragrâncias*” ou “*perfumes*”. Abaixo estão relacionados exemplos das descrições das mercadorias informadas pelo contribuinte nos despachos de importação, extraídos das referidas DI(s) constantes do Anexo I: do Relatório Fiscal:

AVON FASHION MODEL TOPAZIO COLÔNIA DESODORANTE DE 50ML.CODIGO:3039439

COLÔNIA DESODORANTE AVON 300 KM/H INTENSE DE 100 ML.CODIGO:3039443

COLÔNIA DESODORANTE AVON G CLASS ACT DE 100 ML.CODIGO:3039448."

"COLÔNIA DESODORANTE AVON PUR BLANCA NOITE 100ML.CODIGO:3039450."1

"COLÔNIA DESODORANTE AVON FAR AWAY DE 100 ML.CODIGO:3039451."

"COLÔNIA DESODORANTE AVON BLUE RUSCH INTENSE HER TOPAZIO DE 100ML.SEMIA CABADO.CODIGO:3039446.1.""A FIM DE ESCLARECER MELHOR A CLASSIFICACAO FISCAL DESTE ITEM, INFORMO-LHES QUE SUA COMPOSICAO E UMA MISTURA DE 37% GASES (BUTANO/ISOBUTANO E PROPANO) E 63."

Segundo o entendimento da Fiscalização, os referidos produtos se enquadram perfeitamente no texto da **posição 3303** da NCM/SH, qual seja, "Perfumes e **águas-de-colônia**", atendendo ao disposto pela RGI/SH nº 1.

A Fiscalização transcreveu também da NESH aquelas notas que dizem respeito a lide, especificamente a Nota 3 do Capítulo 33 e da posição 3303, conforme abaixo disposto:

3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho, tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

(...)

A presente posição compreende os perfumes que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido (compreendendo os bastões (sticks)), e as águas de colônia, cuja função principal seja a de perfumar o corpo.

(grifo original)

Os perfumes propriamente ditos, também chamados extratos, consistem geralmente em óleos essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou em misturas de substâncias odoríferas artificiais, dissolvidas em álcool de título elevado. Usualmente, estas composições contêm ainda adjuvantes (aromas suaves) e um fixador ou estabilizador.

As águas-de-colônia (por exemplo, água-de-colônia propriamente dita, água de lavanda), que não devem confundir-se com águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais da posição 33.01, diferem dos perfumes propriamente ditos pela sua mais fraca concentração em óleos essenciais, etc., e pelo título geralmente menos elevado de álcool empregado.

A referida posição 3303 possui os seguintes desdobramentos ao nível de item (7º dígito) ¹:

3303 PERFUMES E ÁGUAS-DE-COLÔNIA

3303.00.10 Perfumes (extratos)

3303.00.20 Águas-de-colônia

Por fim, aplicando-se o art.49, inciso II, alíneas "a" e "b", do Decreto nº79.094/1977, que dispõe sobre as características dos perfumes e águas de colônia, chegou-se a conclusão de que os produtos importados são, de fato, "águas de colônia" (código 3303.00.20), uma vez que o teor de substâncias odoríferas (aromas ou essências) é inferior a 10%, conforme preceitua o referido dispositivo, abaixo transcrito:

Artigo 49 - Para o fim de registro, os produtos definidos nos itens VII, VIII e IX do artigo 3º compreendem:

(...)

II - Perfumes:

¹ A simbologia "00" aplicada ao 5º e 6º dígitos do código (3303.00.20) representa que não existem desdobramentos ao nível de subposição no SH.

- a) Extratos - constituídos pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 30% (trinta por cento).
 - b) Águas perfumadas, **águas de colônia**, loções e similares - constituídas pela **dissolução até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações**, não podendo ser nas formas sólidas nem na de bastão.
- (grifos originais)

Em sua defesa, a empresa sustenta que é inequívoco que todos os produtos objeto da autuação têm a função desodorante, haja vista que na composição de todos os produtos consta o agente Cetrimônio, que reconhecidamente possui propriedades de um agente bactericida e antimicrobiano aplicado no setor de higiene pessoal, conforme atestam o laudo do INT (Instituto Nacional de Tecnologia) juntado, normas da ANVISA e a literatura técnica que trata do tema.

A Recorrente afirma, ainda, que a **função desodorante** dos produtos é cabalmente atestada pelo **laudo do INT**, porque a composição química dos produtos da Recorrente, analisados no laudo, possui a função de combater os odores corporais decorrentes da ação conjunta do suor e das bactérias presentes no corpo.

Inicialmente, em sede preliminar, a Recorrente sustenta que o acórdão recorrido deve ser declarado nulo por este Colegiado, haja vista que desconsiderou em seu julgamento o conteúdo do referido laudo do INT que atesta inequivocamente a função desodorante presente em todos os produtos importados.

Nesse sentido, aponta também existência de contradições entre o conteúdo dos documentos emitidos pelo Laboratório Falcão Bauer e suas conclusões, isso porque, apesar de neles constar a presença de agentes químicos notoriamente aplicados no setor de higiene pessoal para a função desodorante (cloreto de cetrimônio), as suas conclusões são na linha de que os produtos não são desodorantes.

Assim, sustenta que por essas razões deve ser decretada a nulidade do acórdão recorrido, para que outro julgamento seja realizado, considerando todos os aspectos e fundamentos de defesa da Recorrente, sob pena de violação ao contraditório, ampla defesa, devido processo legal e ao dever de fundamentação das decisões proferidas inclusive pelos órgãos de julgamento administrativos.

Ocorre que, ao contrário do exposto pela Recorrente, o Julgador da instância *a quo*, embora não tenha dado relevância às conclusões do laudo do INT como um dos principais elementos de prova para formação da sua convicção, levou sim este em consideração no julgamento já que afirma que em nenhum dos documentos produzidos anexados cumpre a função de desqualificar o laudo técnico oficial de análise do Laboratório Falcão Bauer, isso porque em nenhum deles afirma-se que a função principal do produto seria a de desodorante corporal.

Conclui o Julgador *a quo* que, ainda que se tomem como absolutamente exatas as alegações da Autuada, ou seja, mesmo que se reconheça que a presença de Cloreto de Cetrimônio confira aos bens importados propriedades desodorantes, tal fato, por si só, não se presta à determinação de sua classificação fiscal. Como restará claro a seguir, a solução da lide passa por identificar a função essencial do bem. Vale dizer, para efeito de enquadramento o relevante não é, como alega a Autuada, a presença de um agente bactericida ou fungicida que possa ser considerado um agente desodorante, mas a aplicação precípua do produto.

Com efeito, constata-se que, embora o Julgador tenha partido de premissa diferente da Recorrente para formar a sua convicção sobre a classificação adequada para os produtos, as informações presentes no laudo do INT não foram desprezadas no julgamento

contido no acórdão recorrido, como alega a Recorrente, em vista das considerações anteriormente apresentadas. O Julgador, assim, entendeu que o laudo do INT e demais elementos juntados pela Recorrente não foram capazes de contradizer as conclusões contidas no laudo oficial da Falcão Bauer, não incorrendo, por isso, na situação prevista na parte final do caput do art.30, do Decreto nº70.235/72, *in verbis*:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, **salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.**

(negrito nosso)

Não padece, assim, a decisão de qualquer vício que possa ensejar a sua nulidade.

Passando-se ao mérito, como antes afirmado, o presente processo administrativo tem como cerne da questão a classificação fiscal do produto importado.

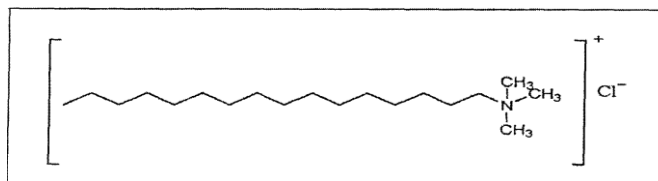
No que concerne à classificação fiscal, como se sabe, a Regra Geral nº 1 do Sistema Harmonizado-SH estabelece para classificação de uma mercadoria deve-se observar os textos das posições e das Notas de seção ou de capítulo.

A Recorrente defende que os produtos importados pertencem à posição 3307 pois em suas composições há a presença comum de um agente bactericida e antimicrobiano denominado cloreto de cetrimônio, que possui reconhecida função desodorante. A fim de sustentar as suas alegações juntou aos autos laudo técnico do INT, no qual afirma que restou comprovado a presença de cloreto de cetrimônio em todas as amostras de produtos analisadas, apresentando os seguintes percentuais nos produtos importados:

Nome do Produto	Concentração percentual de cloreto de cetrimônio (m/v)
AVON, PUR BLANCA NOITE; COLÔNIA DESODORANTE SPRAY.	0,132
AVON, 300 Km/h INTENSE, COLÔNIA DESODORANTE SPRAY	0,114
AVON, CLASS ACT; COLÔNIA DESODORANTE SPRAY	0,122
AVON, FASHION MODEL; COLÔNIA DESODORANTE SPRAY	0,110
AVON, FAR AWAY; DEO-COLÔNIA DESODORANTE SPRAY	0,141
AVON, 300 Km/h, COLÔNIA DESODORANTE SPRAY	0,117
AVON, BLUERUSH INTENSE FOR WOMEN, DESODORANTE COLÔNIA	0,0679

Além disso, o referido laudo discorre sobre as propriedades do cloreto de cetrimônio e a sua utilização em produtos de higiene pessoal, conforme denota o trecho abaixo transcrito:

O cloreto de cetrimônio (CTA), nome usual da substância química cloreto de hexa-decil trimetil amônio (CAS 112-02-7), também encontrado na literatura como cloreto trimetil amônio é um agente antimicrobiano de amplo espectro. Devido a sua atividade bacteriostática sobre uma grande faixa de bactérias gram-negativas e gram-positivas, tem ampla aplicação em produtos de higiene pessoal, tais como: desodorantes, sabões, antiperspirantes, cremes e loções, cosméticos, entre outros. A estrutura química do cloreto de cetrimônio encontra-se ilustrado na figura 1.



A Resolução RDC/ANVISA nº162/2001 estabelece a lista de substâncias de ação conservante para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes. Esta resolução cita o CTA como uma substância conservante que pode ser utilizada em uma concentração máxima de 0,1%, ressaltando que também pode ser adicionada a estes produtos com a finalidade aparente específica diferente à da conservação do produto, neste caso como desodorante:

As substâncias com o símbolo (+) também podem ser adicionadas à estes produtos em concentrações outras das listadas abaixo, com a finalidade aparente específica diferente à da conservação do produto, como por exemplo: desodorante, anticaspa, etc.

(negrito nosso)

Sem Razão a Recorrente.

Impende ressaltar que no referido laudo os peritos não analisaram as amostras em sua inteireza, relativa a composição de todas as substâncias presentes na amostra e as suas respectivas funções, mas tão somente, conforme lhes foi solicitado, emitiram parecer técnico limitando-se a determinar o teor de cloreto de cetrimônio e as respectivas funções dessa substância.

Além disso, em que pese o laudo discorrer detalhadamente sobre as propriedades e usos do cloreto de cetrimônio presentes nas amostras, o mesmo não aborda questão fulcral para a solução da lide, no tocante a informar qual seria a função principal dos produtos analisados, isso porque, consoante com a Regra Geral nº 1 do Sistema Harmonizado-SH, que estabelece que para a classificação de uma mercadoria deve-se observar os textos das posições e das Notas de seção ou de capítulo. A nota 3 do capítulo 33, que engloba as posições 3303 a 3307, indica que aplica-se a essas posições os produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições tendo **em vista o seu emprego para aqueles usos**, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

A referida nota revela, assim, que o fator preponderante para o acolhimento de um produto nessas posições depende de se reconhecer o emprego ou função principal do produto.

Confirmando esse entendimento, a NESH da posição 3303 (PERFUMES E ÁGUAS-DE-COLÔNIA) tem o seguinte conteúdo:

A presente posição compreende **os perfumes** que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido (compreendendo os bastões (sticks), e **as águas-de-colônia, cuja função principal seja a de perfumar o corpo**.

(negrito nosso)

Os dizeres da nota 3 do capítulo 33 e da NESH da posição 3303 não deixam dúvidas de que se o uso ou função principal do produto for perfumar o corpo, este deve ser classificado ao abrigo dessa posição, ainda que existam funções menos relevantes na utilização do produto.

O laudo do Laboratório Falcão Bauer é enfático ao afirmar que todos os produtos analisados possuem como função principal perfumar o corpo. Conforme se observa no laudo

oficial (e-fls.528 a 535), as mercadorias importadas foram submetidas à análises laboratoriais nas quais se constatou a existência de substâncias odoríferas nas concentrações abaixo indicadas. Além disso, o referido laudo também constatou nas amostras a existência de traços de cloreto de cetrimônio, conforme se pode conferir no quadro resumo a seguir:

Descrição (DI)	Laudo	Análise da Compatibilidade entre a Descrição e o Resultado da Análise Química (segundo o laudo)
Avon Fashion Model Topazio Colonia Desodorante de 50ml.Codigo:3039439	1040/2012-2	Não se trata de desodorante. Trata-se de solução hidro-alcoólica de substâncias odoríferas, contendo 73,8% de etanol, 19,5% de água, 6,7% de substâncias odoríferas, cloreto de cetrimônio e composto com grupamento éster, acondicionada em embalagem para venda a retalho. A função principal é de perfumar o corpo. De acordo com as análises realizadas foi detectada a presença de traços de Cloreto de Cetrimônio. O Cloreto de Cetrimônio é utilizado em formulações cosméticas na preservação dos produtos.
Colônia Desodorante Avon 300Km/h Intense de 100ML. Código 3039443	1045/2012-1	Não se trata de desodorante. Trata-se de solução hidro-alcoólica de substâncias odoríferas, contendo 65,5% de etanol, 30,0% de água, 4,5% de substâncias odoríferas, cloreto de cetrimônio e composto com grupamento éster, acondicionada em embalagem para venda a retalho. A função principal é de perfumar o corpo. De acordo com as análises realizadas foi detectada a presença de traços de Cloreto de Cetrimônio. O Cloreto de Cetrimônio é utilizado em formulações cosméticas na preservação dos produtos.
Colônia Desodorante Avon G Class Act de 100 ml. Código:3039448	1040/2012-3	Não se trata de desodorante. Trata-se de solução hidro-alcoólica de substâncias odoríferas, contendo 72,9% de etanol, 22,5% de água, 4,6% de substâncias odoríferas, cloreto de cetrimônio e composto com grupamento éster, acondicionada em embalagem para venda a retalho. A função principal é de perfumar o corpo. De acordo com as análises realizadas foi detectada a presença de traços de Cloreto de Cetrimônio. O Cloreto de Cetrimônio é utilizado em formulações cosméticas na preservação dos produtos.
Colônia Desodorante Avon Pur Blanca Noite 100ml. Código:3039450.	1044/2012-1	Não se trata de desodorante. Trata-se de solução hidro-alcoólica de substâncias odoríferas, contendo 74,7% de etanol, 19,7% de água, 5,6% de substâncias odoríferas, cloreto de cetrimônio e composto com grupamento éster, acondicionada em embalagem para venda a retalho. A função principal é de perfumar o corpo. De acordo com as análises realizadas foi detectada a presença de traços de Cloreto de Cetrimônio. O Cloreto de Cetrimônio é utilizado em formulações cosméticas na preservação dos produtos.
Colônia Desodorante Avon Far Away de 100 ml. Código: 3039451	1040/2012-1	Não se trata de desodorante. Trata-se de solução hidro-alcoólica de substâncias odoríferas, contendo 82,3% de etanol, 9,1% de água, 8,6% de substâncias odoríferas, cloreto de cetrimônio e composto com grupamento éster, acondicionada em embalagem para venda a retalho.

		A função principal é de perfumar o corpo. <i>De acordo com as análises realizadas foi detectada a presença de traços de Cloreto de Cetrimônio. O Cloreto de Cetrimônio é utilizado em formulações cosméticas na preservação dos produtos.</i>
<i>Colônia Desodorante Avon Blue Rusch Intense Her Topazio de 100ml. Semi Acabado. Código: 3039446</i>	1046/2012-1	<i>Não se trata de desodorante. Trata-se de solução hidro-alcoólica de substâncias odoríferas, contendo 68,2% de etanol, 23,3% de água, 8,5% de substâncias odoríferas, cloreto de cetrimônio e composto com grupamento éster, acondicionada em embalagem para venda a retalho.</i> A função principal é de perfumar o corpo. <i>De acordo com as análises realizadas foi detectada a presença de traços de Cloreto de Cetrimônio. O Cloreto de Cetrimônio é utilizado em formulações cosméticas na preservação dos produtos.</i>

Depreende-se que o laudo oficial do Laboratório Falcão Bauer analisou as amostras e identificou todos os seus componentes para concluir que as substâncias odoríferas conferem uma função principal de perfumar o corpo. Em contrapartida, o laudo contratado pela Recorrente apenas analisou a presença do agente cloreto de cetrimônio nas amostras, identificou o seu percentual nas amostras e discorreu sobre as propriedades desodorantes dessa substância, mas em nenhum momento é informado no laudo se essa se constitui em função principal de uso dos produtos analisados. Ambos atestam a presença de cloreto de cetrimônio, mas apenas o laudo da Falcão Bauer é conclusivo, ao afirmar que a função principal dos produtos importados é "perfumar o corpo"!

Além disso, entendo que a presença de traços de um agente (cloreto de cetrimônio), confirmado tanto pelo Laudo da Falcão Bauer como pelo laudo do INT, que encontrou percentuais bem próximos de 0,1% dessa substância, seja capaz de lhe atribuir função preponderante na utilização do produto que o contém, sendo mais crível entender que a função, de fato, desse agente seja apenas de preservação do produto como conservante ou estabilizante, conforme apontado no laudo oficial e se depreende da Resolução RDC/ANVISA nº162/2001, abaixo indicada:

ANEXO

LISTA DE SUBSTÂNCIAS DE AÇÃO CONSERVANTE PERMITIDAS PARA PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES

- 1. CONSERVANTES :** São substâncias adicionadas aos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes com a finalidade primária de preservá-los de danos c/ou deteriorações causados por microorganismos durante sua fabricação e estocagem, bem como proteger o consumidor de contaminação inadvertida durante a uso do produto.
- 2. As substâncias com o símbolo (+) também podem ser adicionadas à estes produtos em concentrações outras das listadas abaixo, com a finalidade aparente específica diferente à da conservação do produto, como por exemplo: desodorante, anticaspa, etc.**

Nº ORD	Substância (NOME INCI)	MÁXIMA CONCENTRAÇÃO AUTORIZADA	LIMITAÇÕES	CONDIÇÕES DE USO E ADVERTÊNCIAS
50	Brometo e Cloreto de Alquil (C12-C22) Tri-metilamônio (+)	0,1 %		

	(BEHENTRIMO-NIUM, CETRIMONIUM , LAUTRIMO-NIUM, MYRTRIMO-NIUM, STERTRIMO-NIUM, BROMIDE & CHLORIDE)			
--	---	--	--	--

De outro modo, as substâncias odoríferas presentes nas amostras se mostraram relevantes (de 4,6% a 8,6%), fato compatível com a função principal identificada nas amostras de perfumar o corpo atribuída pelo Laudo do Laboratório Falcão Bauer.

A conclusão a que se chega é que o laudo do Laboratório Falcão Bauer, que goza de presunção de procedência quanto a seus aspectos técnicos, nos termos do art. 30 do Decreto n.º 70.235/72 (com alterações), deve prevalecer para fins da classificação fiscal, até porque o laudo juntado pela Recorrente, vale repetir, não analisou a amostra em sua inteireza, com a concentração e funções de todos os elementos da amostra, mas tão somente se limitou a determinar o teor de cloreto de cetrimônio nas amostras e suas funções em produtos de higiene.

Dessa forma, entendo que o laudo juntado pela Recorrente não é hábil para contradizer as conclusões do laudo oficial vez que em momento algum indica qual a função principal de aplicação dos produtos analisados, apenas identifica a existência de função desodorante no produto pela presença na amostra de Cloreto de Cetrimônio, sem indicar se esta função é principal ou acessória na utilização dos produtos analisados. Por hipótese, ainda que o cloreto de cetrimônio possuísse uma função desodorante (bactericida ou fungicida) nos produtos importados, esse fato, por si só, ao identificar a presença de agente desodorante na amostra, também não confere a esta substância um protagonismo para a função de uso do produto, ainda mais quando há outra substância presente nessa amostra em concentração bem mais relevante capaz de atribuir uma função principal ao produto, a exemplo das odoríferas, conforme atestado pelo laudo juntado pela Fiscalização.

Com efeito, a presença de Cloreto de Cetrimônio nos produtos, seja com função de conservação ou mesmo de agente bactericida ou fungicida, não é determinante para realizar a classificação fiscal pois a presença dessa substância, por si só, não é capaz determinar a sua utilização principal.

Reforçam, ainda, essa afirmação acima a forma como a empresa apresenta os produtos em seu site (<http://www.br.avon>) sempre constante da seção de fragrâncias, ao invés de desodorantes, conforme demonstram as imagens extraídas do referido site constantes do Termo de Verificação Fiscal.

Adicionalmente, dois dos produtos importados são descritos pela própria AVON no site <http://www.br.avon.com>, assim como no site <http://www.perfumariaavon.com.br>, como “perfumes sociais”, conforme imagens constantes no Termo de Verificação Fiscal.

Restando, assim, comprovado que a função dos produtos importados é de perfumar o corpo, correta a classificação deles na posição 3303 ((PERFUMES E ÁGUAS-DE-COLÔNIA), devendo-se dar seguimento à classificação fiscal, concernente aos desdobramentos das subposições, itens e subitens utilizados na autuação estão adequados.

A referida posição 3303 possui os seguintes desdobramentos ao nível de item (7º dígito) ²:

² A simbologia "00" aplicada ao 5º e 6º dígitos do código (3303.00.20) representa que não existem desdobramentos ao nível de subposição no SH.

3303 PERFUMES E ÁGUAS-DE-COLÔNIA

3303.00.10 Perfumes (extratos)

3303.00.20 Águas-de-colônia

Considerando-se a ausência de critérios numéricos do SH para distinguir perfumes de água de colônia, já que a única distinção é pela mais fraca concentração em óleos essenciais nas colônias, sem especificar o grau de concentração, recorre-se ao Decreto nº 79.094/1977 que esclarece a diferença entre perfumes (extratos) e águas de colônia, conforme transcrito abaixo:

Artigo 49 - Para o fim de registro, os produtos definidos nos itens VII, VIII e IX do artigo 3º compreendem:

(...)

II - Perfumes:

a) Extratos - constituídos pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 30% (trinta por cento).

b) Águas perfumadas, **águas de colônia**, loções e similares - constituídas pela **dissolução até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações**, não podendo ser nas formas sólidas nem na de bastão.

(negritos nossos)

Como se percebe, a legislação aponta um critério de diferenciação objetivo entre os “extratos” e as “águas perfumadas, águas-de-colônia, loções e similares”, pela concentração do agente aromatizante, atendendo ao desdobramento da posição 3303 efetuado no âmbito do Mercosul, ao nível de item (7º dígito), relativo aos “Perfumes (extratos)” e às “Águas-de-colônia”.

Observa-se que nos laudos técnicos do Laboratório Falcão Bauer todos os produtos importados apresentaram composição do agente odorífero (aromas ou essências) em percentual inferior a 10%, então os referidos produtos se adequam à descrição de águas de colônia presente na legislação citada e, por consequência, no código 3303.00.20-Águas de colônia da TIPI.

No que se refere à alegação de que a Fiscalização da Receita Federal, ao reclassificar os produtos importados, invadiu a competência privativa da ANVISA, que seria a responsável pela fiscalização, normatização e registro de desodorantes, entendo que também não procede. Isso porque, em caráter privativo, cabe à Receita Federal do Brasil (RFB), órgão da Administração Fazendária, à fiscalização dos tributos incidentes sobre o comércio exterior.

Com relação a fiscalização do IPI, os arts. 505 e 506, do RIFI atual (Decreto nº 7.212. de 2010) estabelecem que a Secretaria da Receita Federal é o órgão titular dessa competência:

Art. 505. A fiscalização do imposto compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 142, 194 e 196, Lei nº 4.502, de 1964, art. 91, e Lei nº 11.457, de 2007, art. 2º).

Parágrafo único. A execução das atividades de fiscalização compete às unidades centrais, da referida Secretaria, e, nos limites de suas jurisdições, às suas unidades regionais e às demais unidades, de conformidade com as instruções expedidas pela mesma Secretaria.

Art. 506. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como as que gozarem de imunidade condicionada ou de

isenção (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 142 e 194, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 94).

Além disso, nos atos de sua competência, a ANVISA pode tratar os produtos como desodorantes nos seus atos para os objetivos propostos, porém tais atos não prevalecem para fins de Classificação Fiscal da mercadoria (enquadramento na TIPI). Cabe lembrar que as definições de mercadorias para fins de classificação obedecem a regras internacionais, não sendo hábeis as normas da ANVISA para alterar as definições de produtos lá constantes para fins de enquadramento na NCM. A classificação fiscal deve se basear, assim, na legislação que rege a NCM, e não em legislações outras, como a do controle e vigilância sanitária. As posições de órgãos técnicos como a ANVISA podem ser consideradas como subsídios, mas a definição quanto a classificação fiscal adequada fica sempre a cargo da correta aplicação das Regras Gerais e Complementares de Interpretação do SH e da NESH. Nesse mesmo sentido, o acórdão nº 302-38.651, de 22/05/2007, de relatoria da Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 30/04/2000 a 31/10/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM BULA E REGISTRO JUNTO À ANVISA.

A bula de um produto e o seu respectivo registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) não constam, como itens de determinação de classificação fiscal, na TIPI (ou mesmo da NESH). Nesse esteio, os mesmos não podem ser considerados como requisitos definidores da classificação fiscal de mercadorias, pois, se assim fosse, bastaria ao contribuinte definir neste ou em outros documentos (nota fiscal, etc.) a classificação fiscal (mediante definição de natureza jurídico-sanitária, etc.) que entenda interessante aos seus interesses para, assim, impor ao Fisco Federal a obrigação de aceitá-la.

(negrito nosso)

Dessa forma, rejeita-se os argumentos da Recorrente de que a reclassificação fiscal efetuada pela Fiscalização da RFB invadiu a competência da ANVISA.

Na sequência, a Recorrente questiona a aplicação das seguintes multas na autuação fiscal:

- i) Multa de 30% valor aduaneiro dos produtos, em decorrência da ausência de Licenciamentos de Importação condizentes com as mercadorias, prevista no art. 706, I, “a”, do Regulamento Aduaneiro;
- ii) Multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, tendo em vista a suposta classificação equivocada na NCM do Mercosul, conforme previsto no art. 711, I, do Regulamento Aduaneiro; e
- iii) Multa de 75% sobre os valores indevidamente recolhidos, conforme previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Argumenta a Recorrente que as Autoridades Fiscais lavraram multas de ofício (75%) e regulamentares (30% e 1%), sendo estas em razão da suposta classificação equivocada na NCM do Mercosul e da suposta ausência de Licenciamentos de Importação condizentes com as mercadorias. Contudo, tais multas não são aplicáveis à Recorrente tendo em vista que a classificação fiscal do produto está correta, bem como os Licenciamentos de Importação, nos termos do quanto argumentado.

Caso esse não seja o entendimento deste E. CARF, aduz subsidiariamente que ainda assim as referidas multas não seriam devidas. Isso porque, nesse caso, as Autoridades Fiscais teriam ignorado que a Recorrente agiu de boa-fé ao praticar o suposto “erro”. Isso significa que a Recorrente está sendo responsabilizada em caráter objetivo pelas referidas multas.

Sem razão a Recorrente.

Como se sabe, em matéria tributária, a intenção do agente é irrelevante para que se configure o descumprimento à legislação tributária, posto que a responsabilidade pela infração tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN.

Nas referidas multas, previstas nos dispositivos acima citados, não se exige que a conduta da autuada seja dolosa, bastando para a sua imputação que a empresa incorra em alguma das condutas caracterizadoras da penalidade, tais como: ausência de licenciamento do produto importado (multa de 30%), cometer erro de classificação fiscal na importação (multa de 1%) e a falta de pagamento do tributo, falta de declaração ou declaração inexata (multa de 75%). Assim, a eventual boa fé da Recorrente não a exime das penalidades aplicadas.

No tocante à penalidade em decorrência da ausência de licenciamentos de Importação e por analogia a de erro de classificação fiscal, a Recorrente diz que é improcedente pois teria descrito corretamente as mercadorias, fato que a exoneraria da aplicação da citada penalidade, ao teor do Ato Declaratório COSIT nº12/1997, cuja parte relativa ao caso se transcreve:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que **não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.**

(negrito nosso)

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte apenas repisou os argumentos já apresentados em sua Manifestação de Inconformidade. Dessa forma, a fundamentação contida no voto condutor do acórdão recorrido se mostra adequada para a solução da lide nesse ponto, e, por isso, reproduzo o trecho referente a essa temática, bem como, adoto como minhas razões de decidir os fundamentos lá contidos:

Aduz a autoridade autuante, em síntese, que as licenças de importação emitidas teriam como finalidade a autorização da importação de desodorantes corporais, mercadorias que não corresponderiam às efetivamente submetidas a despacho, conforme exposto.

Assim sendo, restaria caracterizada a importação de mercadoria ao desamparo de licença de importação, sendo afastada a aplicação do ADN Cosit nº 12/1997, que somente exclui a penalidade em debate na hipótese em que a mercadoria encontra-se

corretamente descrita, com todos os elementos necessários ao seu enquadramento tarifário, o que não se verifica nos autos.

A autuada, em contraponto, insiste que os produtos foram corretamente descritos e classificados, razão pela qual, descaberia a imposição das multas.

A solução do presente litígio exige que se avalie se o erro na identificação da mercadoria implica ausência de licenciamento e se a descrição da mercadoria reúne as condições necessárias à aplicação da excludente instituída pelo ADN Cosit nº 12/97.

Com efeito, diz o art. 706, I, “a” do Regulamento Aduaneiro de 2009:

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

(...)

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b” e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e A seu turno, diz o art. 9º, I, da Portaria Secex nº 14, de 2004.

Ora, como visto, a descrição da mercadoria submetida ao Fisco e ao órgão anuente, no caso, a Anvisa, não condiz com aquela que emerge do exame laboratorial, razão pela qual forçoso é concluir que a licença de importação emitida por ocasião do despacho diz respeito a produto com características diversas daquele efetivamente importado.

Nesse contexto, conclui-se que não há licenciamento para os produtos aqui debatidos.

Note-se que tal interpretação nada tem de inovadora, neste Colegiado, que assim se manifestou por ocasião do Acórdão nº 11-044.382, referendado, nesse aspecto, pelo Conselho Administrativo de Recurso de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 3202-003.085, assim ementado:

DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGIME DE ORIGEM DO MERCOSUL. CONSEQUÊNCIAS.

Constatada diferença entre a descrição apresentada e a mercadoria importada, inclusive no que diz respeito à classificação consignada no Certificado de Origem e a resultante da verificação aduaneira da mercadoria, resta afastada a preferência tarifária própria do regime do Mercosul. Por tal afastamento, desconsiderado o certificado de origem e aplicável a multa de 30%.

Da mesma forma, cabe observar que a mercadoria classificada incorretamente fica sujeita a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro, cuja matriz legal encontra-se prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, regulamentado pelo inciso I do art. 711 do Regulamento Aduaneiro de 2009. Confira-se:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

Por fim, no tocante à impossibilidade de cobrança de juros moratórios sobre multa de ofício, essa questão já foi pacificada no CARF por meio da publicação da súmula **CARF nº 108**, de aplicação obrigatória pelos conselheiros deste colegiado:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo-Relator